



Assunto: Diferença de Subsídio
Interessado: Guido de Freitas Bezerra

Autorizamos, conforme a delegação de competência disposta no art. 9º, da Portaria nº 320/2021, no DJE de 17 de fevereiro de 2021, o pagamento no valor de R\$ 1.600,23 (Um mil, seiscentos reais e vinte e três centavos), referente à diferença de subsídio do mês de fevereiro de 2021, em virtude de ter respondido pela 1ª Vara da Comarca de Granja, de Entrância Intermediária, durante vacância, conforme Portaria nº 1931/2018, disponibilizada no DJ de 04/10/2018.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2021.

Sérgio Mendes de Oliveira Filho – Superintendente da Área Administrativa
Vlândia Santos Teixeira – Secretária de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 8505563-02.2021.8.06.0000 /TJ
Assunto: Ressarcimento de remuneração de servidores cedidos ao TJCE
Interessado: Prefeitura Municipal de Pentecoste

Autorizamos, em conformidade com a delegação de competência disposta no art. 9º e 15º, da Portaria nº 320, de 17 de fevereiro de 2021, a emissão da Nota de Empenho e o pagamento no valor total de R\$ 3.254,47 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), alusivo ao ressarcimento dos vencimentos, vantagens e encargos do servidor José Carlos Xavier, ora cedido a este Tribunal, referente ao mês de fevereiro de 2021, cuja despesa está vinculada ao 2º Grau de Jurisdição.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Sérgio Mendes de Oliveira Filho – Superintendente da Área Administrativa
Vlândia Santos Teixeira – Secretária de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 8506077-52.2021.8.06.0000/TJ
Assunto: Ressarcimento de servidores à disposição
Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Autorizamos, em conformidade com a delegação de competência disposta no art. 9º e 15º, da Portaria nº 320, de 17 de fevereiro de 2021, a emissão da Nota de Empenho e o pagamento no valor total de R\$ 4.042,70 (quatro mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), alusivo ao ressarcimento dos vencimentos, vantagens e encargos sociais do servidor Carlos Roberto Maia Silveira, ora cedido a este Tribunal, referente ao mês de março de 2021, cuja despesa está vinculada ao 2º Grau de Jurisdição.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Sérgio Mendes de Oliveira Filho – Superintendente da Área Administrativa
Vlândia Santos Teixeira – Secretária de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº 8505797-81.2021.8.06.0000 /TJ
Assunto: Ressarcimento de servidores à disposição
Interessado: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará

Autorizamos, em conformidade com a delegação de competência disposta no art. 9º e 15º, da Portaria nº 320, de 17 de fevereiro de 2021, a emissão da Nota de Empenho e o pagamento no valor total de R\$ 6.436,01 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavo), alusivo ao ressarcimento dos vencimentos, vantagens e encargos sociais do servidor Teomazi Dantas Leão, ora cedido a este Tribunal, referente ao mês de março de 2021, cuja despesa está vinculada ao 2º Grau de Jurisdição.

SUPERINTENDÊNCIA DA ÁREA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Sérgio Mendes de Oliveira Filho – Superintendente da Área Administrativa
Vlândia Santos Teixeira – Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 09/2021/CGJCE

Altera e acrescenta dispositivos ao Provimento nº 08/2014/CGJCE (Código de Normas Notarial e Registral), acerca do recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)

O **DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso



de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar, orientar e editar atos normativos para instruir os delegatários das serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Ceará, segundo estabelecido nos arts. 39 e 41, da Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, c/c as previsões do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, em regra, o fato gerador do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é a efetiva transmissão da propriedade, necessitando, portanto, de registro do título translativo na serventia extrajudicial de Registro de Imóveis, consoante art. 1.245 do Código Civil, não se operando na cessão de direitos.

CONSIDERANDO a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (Tema 1.124), no sentido de que “O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro” (BRASIL, 2021).

CONSIDERANDO que, nos termos da teoria do sistema dos precedentes vinculantes, delineada pelo Código de Processo Civil, os Tribunais devem se adequar a todas as teses de repercussão geral do STF e de recursos repetitivos do STJ, conforme se verifica no artigo 927 do CPC.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Ceará à tese firmada no âmbito do STF, uniformizando procedimentos e com o fito de evitar a suscitação de dúvidas das serventias extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o disposto no artigo 18, §1º, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 18 - (...)

§1º. Os notários são obrigados a exigir, no âmbito dos atos imobiliários que lhes são afetos, a comprovação do pagamento dos tributos, observada a legislação Estadual, quanto ao recolhimento do ITCMD, bem como a legislação específica acerca dos demais tributos devidos.

§2º. Os registradores são obrigados a exigir, no âmbito dos atos imobiliários que lhes são afetos, a comprovação do pagamento dos tributos, observadas a legislação competente para cada município, quanto ao recolhimento do ITBI, bem como a legislação específica acerca dos demais tributos devidos, sob pena de responsabilidade solidária.

§3º. Em relação especificamente ao ITBI, caso exista opção, pelo contribuinte, de recolhimento antecipado do tributo, os notários poderão certificar a sua quitação no momento da lavratura da respectiva escritura pública.

Art. 2º Acrescentar o parágrafo único, ao artigo 365 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, com a seguinte redação:

Art. 365 - (...)

Parágrafo Único - Em relação ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, aplicar-se-á o disposto no caput somente quando a parte interessada optar por realizar o recolhimento do imposto antes da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro.

Art. 3º Alterar o disposto no artigo 367, inciso VI, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 367 - (...)

VI Impor a exibição, quando devida, de certidões fiscais e comprovantes de pagamento do laudêmio e do imposto de transmissão. A comprovação de pagamento de laudêmio é obrigatória somente quanto aos imóveis acrescidos de marinha (Patrimônio da União), ficando a critério das partes em caso de enfiteuses particulares. A comprovação do recolhimento do ITBI será exigida no momento da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro;

Art. 4º Alterar o disposto no artigo 372 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 372 - Exceto nas hipóteses de não incidência, imunidade e isenção não serão lavradas escrituras públicas relativas a atos sujeitos ao imposto de transmissão, qual seja, o imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD), sem a prova do pagamento do tributo devido.

§1º REVOGADO

§2º Especificamente em relação ao imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), não será exigida a prova do referido recolhimento para fins de lavratura da escritura pública, porquanto somente será exigida no momento da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro.

Art. 5º Alterar o disposto no artigo 373 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 373 - Para a lavratura de escritura pública de cessão de direitos hereditários, relativos a bem imóvel certo e determinado, não é devido o recolhimento do imposto de transmissão de bens de imóveis (ITBI).

Art. 6º Alterar o disposto no art. 383, IX, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a vigorar com o seguinte teor:

**Art. 383 - (...)**

IX - o pagamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) a eles relativos, quando incidente sobre o ato; ou o reconhecimento da exoneração pela autoridade fazendária, nos casos de imunidades, isenção ou não-incidência;

Art. 7º Alterar o disposto no artigo 451 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 451 - Para a lavratura da procuração em causa própria deverão ser apresentadas as certidões fiscais inerentes ao ato, contudo não será exigido o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI), que somente será exigido no momento da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro.

Art. 8º Alterar o disposto no artigo 452 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 452 - Na opção pela escritura pública definitiva de alienação, os emolumentos serão cobrados com base no valor indicado pelas partes ou com base na avaliação efetuada pelo Município devidamente atualizada, considerando-se o que for maior.

Art. 9º Alterar parte do disposto no art. 763, XII, do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 763 - (...)

XII - quando no processo do Formal de Partilha, Arrolamento ou Adjudicação o beneficiário for herdeiro cessionário, necessário fazer parte do processo a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, devendo mencionar os dados obrigatórios para lavratura de escritura pública, não sendo devido o recolhimento do imposto de transmissão de bens de imóveis (ITBI).

Art. 10. Alterar o disposto no artigo 828 do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 828 - A prova do recolhimento do imposto de transmissão, decorrente de ato formalizado em escritura pública ou equivalente, consistirá na certificação de que o imposto foi pago ou exonerado, devendo ser feita no momento da transferência efetiva da propriedade imobiliária, que se dá mediante a apresentação no competente registro.

Art. 11. Alterar o disposto no artigo 998, §2º do Código de Normas do Serviço Notarial e Registral do Estado do Ceará - Provimento nº 08/2014/CGJCE, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 998 - (...)

§ 2º. O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou o valor de avaliação efetuada pelo Município, o que for maior.

Art. 12. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 22 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 26/2021/CGJCE

Dispõe acerca da inclusão do Juízo da **5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza**, no 1º Ciclo de Inspeções Judiciais a serem realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça durante o ano de 2021.

O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 16/2021/CGJCE, que instituiu o 1º Ciclo de Inspeções Judiciais a serem realizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça durante o ano de 2021;

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade como caracteres inerentes à Administração, de forma a autorizar o remanejamento de providências antes designadas para determinar a realização de outras medidas superiores, mais imediatas e urgentes;

CONSIDERANDO os termos do Despacho/Ofício nº 2538/2021/CGJCE, proferido pelo Corregedor-Geral da Justiça nos autos do Processo Administrativo nº 8504434-15.2020.8.06.0026;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a **5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza** no 1º Ciclo de Inspeções Judiciais a serem realizadas pela